



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR HUMBERTO BOSAIPO

DILIGÊNCIA/MPC: 03/2010

PROCESSO Nº : 81396/2009
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERE
GESTOR : MARINO JOSÉ FERRAZ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converte a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme fundamentação abaixo.

02. Tratam os **autos digitais** sobre **consulta** formulada pelo **Sr. Marino José Ferraz**, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde, que traz questão alusiva a lançamentos de informações no Sistema Geo- Obras, nos seguintes termos:



1- Se existe mais de um processo licitatório para a realização da mão de obra, conseqüentemente existirá mais de um contrato para a mesma, como se fará o registro de tal informação no sistema Geo-Obras, uma vez que o sistema só aceita o lançamento de um contrato amarrado a uma obra?

2- Se existe mais de um processo licitatório para a mesma obra, pode o sistema Geo-Obras permitir o cadastro de apenas uma obra amarrada a quantos contratos e licitações se façam necessário?

03. A consulta foi formulada por autoridade dotada de legitimidade nos termos do Regimento Interno, versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas e foi formulada em tese, razão pela qual encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da consulta.

04. Em relação ao mérito da consulta, a Douta **Coordenaria de Obras e Serviços Engenharia** realizou estudo sobre a matéria e sugeriu o envio de resposta nos seguintes termos:

1- Se existe mais de um processo licitatório para a realização da mão de obra, conseqüentemente existirá mais de um contrato para a mesma, como se fará o registro de tal informação no sistema Geo-Obras, uma vez que o sistema só aceita o lançamento de um contrato amarrado a uma obra?

De acordo com o que determina a Resolução Normativa 006/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no seu artigo 3º, o preenchimento eletrônico das informações sobre obras e serviços de engenharia deverá ocorrer relativamente a convite ou edital, contrato e suas alterações, inclusive quando decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação e à situação das obras e serviços de engenharia – inícios, medições, paralisações, reinícios e recebimentos. Quando a administração, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado



e à ampliação da competitividade, como prevê o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993, optar por dividir a obra em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, deverá lançar, para cada parcela o edital, o contrato e as demais informações referentes a situação da obras e serviços de engenharia – início, medições, paralisações, reinícios e recebimentos, daquela parcela da obra licitada e contratada. Para uma melhor entendimento do disposto acima considere-se uma obra dividida em três parcelas, sendo parcela A – Fundação/Estrutura, parcela B – Alvenaria/Cobertura e parcela C – Instalação Hidro/Sanitária. Nesse caso, tem-se para uma mesma obra três licitações, três contratos e três informações referentes a situação daquela parcela da obra, que deverão ser lançados. No caso da parcela C – Instalação Hidro/Sanitária, por exemplo, serão lançados os dados referentes à licitação, contrato e situação da obra referente a parcela de Instalação Hidro/Sanitária, não sendo necessário lançar os dados da obra inteira.

2- Se existe mais de um processo licitatório para a mesma obra, pode o sistema Geo-Obras permitir o cadastro de apenas uma obra amarrada a quantos contratos e licitações se façam necessário?

Entende-se que o questionamento acima refere-se a situação em que a administração opta por proceder licitações distintas para aquisição de material e mão de obra, numa mesma obra. Neste caso deverão ser lançados os dados referentes à licitação, contrato e situação da obra, para mão de obra. Após o lançamento da obra no sistema Geo-Obras, em área de trabalho, na aba "material obra", lançar os dados referentes à aquisição dos materiais. Como os questionamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde referiram-se a maneira de como fazer os lançamentos, entende-se que os esclarecimentos acima sejam suficientes para sanar as dúvidas existentes.

05. Em que pese a consulta haver sido suficientemente respondida pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia (atual Secretaria de



Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia), **afigura-se necessário submetê-la ao crivo da Douta Consultoria Técnica.**

06. Tal providência encontra amparo no art. 234, *caput*, e § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

*Art. 234. Uma vez protocolada a consulta, autuado e distribuído o processo, será ele encaminhado à **Consultoria Técnica** do Tribunal de Contas para:*

(...)

*§ 1º O **parecer da Consultoria Técnica** deverá apontar a legislação e jurisprudência pertinentes e, ao final, a resposta objetiva sobre a matéria com **sugestão de ementa**. (original não destacado)*

07. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, unidade técnica especializada do Tribunal de Contas, **atua em colaboração** com a Consultoria Técnica, **fornecendo subsídios para que esta elabore parecer conclusivo** sobre o mérito da consulta.

08. Este é o entendimento que se extrai do art. 234, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 234. (...)

(...)

*§ 2º Havendo necessidade, para **subsidiar seu parecer**, o **titular da Consultoria Técnica** poderá solicitar ao Conselheiro relator a **manifestação da outra unidade especializada** do Tribunal. (original não*



destacado)

09. Além do mais, o **parecer técnico não apresentou sugestão de ementa**, que servirá para a elaboração de **proposta de resolução de consulta** a ser apresentada pelo Conselheiro Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal.

10. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuição institucional prevista no art. 100 do Regimento Interno, **converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, a fim de que **os autos sejam submetidos à análise conclusiva da Douta Consultoria Técnica** (unidade técnica vocacionada para a emissão conclusiva de parecer em processo de consulta, nos termos do art. 134 do RITCE), com a **elaboração da respectiva ementa** na forma de proposta de resolução de consulta (art. 234, § 1º, RITCE).

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de fevereiro de 2010.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas